



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 124/2025. Autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares.

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente da Câmara encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação no qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe.

Em proposituras semelhantes, é dizer, que criam obrigações para o Poder Público Municipal, os pareceres jurídicos constavam a incompatibilidade com a Constituição por desrespeito à iniciativa reservada ao Poder Executivo e violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva da Administração.

Porém, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA



Nesse sentido, o projeto de lei não contém vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre mobilidade urbana e segurança do trânsito, assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não estão entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

O projeto de lei encontra parâmetros de constitucionalidade em atual e pacífica jurisprudência do TJ/SP, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a “fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências” - Alegação de vício de iniciativa e de infração dos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, 163, I, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 67 da Lei Orgânica Municipal.
- Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.
- O artigo 163, I, da Constituição Federal não foi violado, porque se limita a dizer que “Lei complementar disporá sobre finanças públicas”.
- Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais".

- Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual).
- "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese de repercussão geral nº 917).
- Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica.
- Inexistência de vício material - A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde - Em complemento, o Supremo Tribunal Federal definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - No caso dos autos, a lei visa concretizar o direito social à saúde, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, o que repele a alegação de desrespeito aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.
- O acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, não



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



depende, necessariamente, de prescrição de profissional do próprio SUS, mas pode se dar pela apresentação de receita de médico ou serviço de saúde particular, desde que sejam observadas as regulamentações pertinentes - Precedentes do Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte - Pedido improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Acórdão cassado. Decisão monocrática. RISTF, art. 161, parágrafo único. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Novo exame. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. “Não há impedimento ao Poder Legislativo do Município editar lei com a indicação de inclusão de faixa de pedestre em frente a escolas, considerado o intuito de promover a mobilidade urbana e segurança no trânsito”. STF, Rcl 65.385-SP.<sup>2</sup>

Como se vê, a Corte de Justiça de São Paulo não verifica a existência de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes em projetos que criam essa obrigação para o Poder Executivo.

---

<sup>2</sup> Direta de Inconstitucionalidade nº 2022217-03.2023.8.26.0000. Julgada em 08/05/2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



Na visão atual do Tribunal de Justiça, esse tipo de lei é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa e Comissão Permanente de Justiça e Redação para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M0J1549K7TBG1D7H> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M0J1-549K-7TBG-1D7H**

